

PROJETO DE LEI N° 042/2011.

Dispõe sobre a vedaçāo para ocupar cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Ficam vedados para ocupar os cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade administrativa:

I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescentes e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada ou procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V) - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI)- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VII) – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma , pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VIII) – os agentes políticos, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

IX) - os que forem– os condenados à suspensão dos direitos políticos , em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso em improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X) - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional , pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI)- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII) – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo de o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder judiciário;

XIII) – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV) – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso III, alínea “a” deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem os crimes de ação penal privada.

Art.2º O Ministério Público Estadual deverá manter o acompanhamento das nomeações realizadas pelo Prefeito Municipal para os cargos ou funções públicas especificadas no art. 1º desta Lei, a fim de verificar eventuais descumprimentos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de maio de 2011.

**PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador (PT)**

JUSTIFICATIVA

Recentemente o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar Nº 135/2010, a conhecida Lei da Ficha Limpa, que demonstra um grande avanço para a democracia brasileira. O texto da Lei veta que um político condenado por um colegiado de juízes possa se candidatar durante oito anos. Isto válido para cargos eletivos.

Neste projeto, se for aprovado, o cidadão para exercer cargo em comissão em nossa cidade, conforme critérios estabelecidos por esta lei, terá também de ter ficha limpa. Com isso toda a administração ganha e principalmente nossa comunidade, que terá a certeza de estar sendo conduzida por homens e mulheres que possuem valores, ética e lisura para com a coisa pública.

É dever desta Casa zelar pela transparência, mesmo que as vezes ao mostrarmos os erros e falhas de uma administração afetamos interesses que não são o público. Por isso, temos que ter equilíbrio e serenidade para atuarmos o mais próximo dos que nos foi confiado ao sermos eleitos pelo voto popular.

Ante ao exposto e a relevância deste projeto, convido os nobres colegas para a aprovação deste projeto de Lei, primando sempre pelo bom trato para com a coisa pública.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de maio de 2011.

**PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador (PT)**